



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.720322/2012-14
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.031 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 29 de junho de 2017
Assunto COMPETÊNCIA 1ª SEÇÃO
Recorrente ILHA COMUNICACAO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não se tomar conhecimento do recurso voluntário e declinar da competência de julgamento à Primeira Seção de Julgamento do CARF.

(Assinado com certificado digital)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente em exercício.

(Assinado com certificado digital)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para a exigência de créditos tributários de PIS e COFINS cumulativos relativos aos períodos de apuração de janeiro/2006 a junho/2007 e janeiro a dezembro/2009 em razão da identificação, pela fiscalização, de omissão de receitas de prestação de serviços e da ausência de comprovação de origem de créditos bancários, valores arbitrados em razão da falta de apresentação dos Livros Diário e Razão, ou do Livro Caixa para o período em que teria optado pelo Lucro Presumido. Uma vez que as DCTFs e DIPJs do período autuado foram emitidas sem a indicação de débitos devidos (entregues zeradas), foi aplicada a multa qualificada de 150%.

Apresentada Impugnação Administrativa, ela foi julgada parcialmente procedente para reconhecer a decadência do direito de lançar os valores relativos ao período de janeiro/2006 a novembro/2006, em acórdão ementado nos seguintes termos:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009 MEIOS DE PROVA. PRECLUSÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

AUTO DE INFRAÇÃO. DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. NULIDADE.

Incabível a alegação de cerceamento ao direito de defesa e a pretendida declaração de nulidade do Auto de Infração se a contribuinte foi devidamente cientificada de todo o procedimento de fiscalização, os elementos que o compõem foram postos à sua disposição, teve assegurado e exerceu o seu direito de defesa no prazo de 30 (trinta) dias, tudo conforme previsto na legislação que disciplina o Processo Administrativo Fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009 LIVROS E DOCUMENTOS.

A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006 DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Constatando-se que o direito de constituir o crédito tributário já se extinguiu na data do lançamento, impõe-se o reconhecimento da sua nulidade.

AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE COFINS Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento da contribuição para o Pis, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento ao relativo à Cofins, em razão da relação de causa e efeito advindas dos mesmos fatos geradores e elementos probantes.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte" (e-fls. 1.212/1.213)

Intimado desta decisão em 09/06/2012, a empresa apresentou Recurso voluntário em 05/07/2012 alegando, apenas: **(i)** ausência de manifestação pela decisão recorrida quanto a regularidade formal do processo, vez que não observados os princípios do contraditório e da ampla defesa; **(ii)** a necessidade de reconhecimento da decadência em relação à competência de dezembro/2006; e **(iii)** a impossibilidade de aplicação da multa de ofício qualificada.

Em seguida, os autos foram remetidos a esse Conselho.

Cumpre mencionar que, considerando o documento acostado pela Recorrente em sede de Impugnação (e-fl. 1.042), foi possível confirmar que foi lavrado no mesmo dia da presente autuação outro Auto de Infração para a cobrança de Imposto de Renda e CSLL objeto do PTA n.º 10510.720319/2012-09, em relação ao qual foi apresentado Recurso Voluntário pela empresa já julgado pela 1ª Seção deste E. CARF no Acórdão n.º 1201-001.292, de 21/01/2016 (acórdão unânime, relator Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé).

Observa-se que a presente autuação e aquela de IRPJ foram lavrados com base nos mesmos elementos de prova, sendo idênticos os Termos de Verificação Fiscal dos dois processos (no presente processo, às e-fls. 985/992, e no PTA do IRPJ às e-fls. 1.025/1.032). A mesma base probatória é igualmente depreendida no relatório do referido acórdão:

"Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da 1ª Turma da DRJ de Salvador que julgou parcialmente procedentes os autos de infração lavrados com o fito de exigir IRPJ e CSLL, referentes ao período de apuração de janeiro de 2006 a junho de 2007 e de janeiro a dezembro de 2009, acrescidos de multa qualificada. Consoante acusação fiscal, houve arbitramento do lucro, em decorrência da ausência de apresentação de livros fiscais e de comprovação da origem de depósitos bancários, conhecidos pela Fiscalização por força de RMF's (Requisições de Informações sobre Movimentações Financeiras), além de não submetidas a tributação receitas conhecidas através de notas fiscais emitidas. A qualificação da multa foi fundamentada na entrega de declarações zeradas."

É o relatório no que concerne a presente Resolução.

Resolução

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne.

Como relatado, o presente lançamento foi formalizado com base nos mesmos elementos de prova de lançamento de IRPJ objeto do PTA n.º 10510.720319/2012-09, como verdadeiro lançamento reflexo deste imposto na forma do artigo 6º, §1º, inciso III do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho - RICARF, aprovado pela Portaria n.º 343/2015:

"Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

(...)

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos."

Desta forma, a competência para sua apreciação e julgamento é da 1ª Seção de Julgamento, na forma do art. 2º, IV, do RICARF:

"Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)" (grifei)

Cumpre mencionar que, como delineado pela Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz na Resolução n.º 3402-000.836, com fulcro em abalizada doutrina, as competências das Seções do CARF são absolutas, inclusive a competência da 1ª Seção para o julgamento de processos de PIS/COFINS reflexos de IRPJ, não sendo passíveis de modificação (ainda que sopesados os ideais de economia e eficiência processual, como ocorre no presente caso considerando que o processo principal já foi julgado).

Desta forma, diante da incompetência desta Turma para julgamento do processo, não tomo conhecimento do Recurso e proponho que seja declinada a competência para a 1ª Seção de Julgamento deste Conselho.

É como voto.

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora